



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 206-92.2016.6.02.0000 – CLASSE INQ

**ACÓRDÃO Nº 12.064  
(19.12.2016)**

PROCESSO Nº 206-92.2016.6.02.0000 – CLASSE INQ	
INQUÉRITO POLICIAL Nº 0647/2012-4-SR/PF/AL	
REQUISITANTE:	PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL
INVESTIGADO:	CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**Ementa**

**ELEIÇÕES 2008. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. RELATÓRIO. AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA INDICIAMENTO DO INVESTIGADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. INQUÉRITO ARQUIVADO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 206-92.2016.6.02.0000 – CLASSE INQ

## **RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de delito eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, supostamente ocorrido no pleito de 2008, o qual teria sido perpetrado por Cristiano Matheus da Silva e Sousa, atual Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL.

O presente inquérito policial foi instaurado, atendendo requisição do *Parquet* Eleitoral, em 31 de agosto de 2012, com a finalidade de apurar a autoria e a materialidade de possível crime de corrupção eleitoral decorrente da contratação irregular de mão de obra temporária para os Correios – ECT com o fim de favorecer a campanha do então candidato a prefeito Cristiano Matheus.

Com a instauração do presente IPL, foram ouvidas pessoas: José Tavares Santos (fls. 17-19), Aurélio José Xavier Lins (fls. 20-22), Sayonara Ramos de Oliveira Lemos (fls. 28-29), Sérgio Márcio Belo do Nascimento (fls. 30-31), Adilson Batista Leite (fls. 32-33), Aldo Francisco dos Santos Silva (fls. 36-37) e Cláudia Gouveia dos Santos (fls. 38-39).

A autoridade policial registrou em seu relatório (fls. 106-107), verbis:

“Em que pese a gravidade dos fatos noticiados, não foi noticiado nem carreado aos autos (embora as várias diligências e oitivas realizadas) nenhum elemento concreto de que algum dos contratados obteve emprego para prestar apoio eleitoreiro ao citado candidato. Com efeito, embora possível de questionamento em sede de ação cível eleitoral, com base no art. 41-A, da lei nº 9.504/97, conforme ventilado pelo promotor eleitoral à fl. 03, os dados obtidos nesta investigação criminal não são suficientes para a caracterização do crime epigrafado”.

Por sua vez, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que as provas colacionadas aos presentes autos revelaram-se frágeis para demonstrar a prática, pelo investigado, do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois tratam-se de indicações desacompanhadas das devidas comprovações, feitas a partir de fatos penalmente irrelevantes e que não estabelece nexos entre os elementos indiciários e o resultado.

Era o que havia de importante a relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 206-92.2016.6.02.0000 – CLASSE INQ

**VOTO**

A investigação foi instaurada por requisição da Promotoria Eleitoral com assento na 26ª Zona Eleitoral, a fim de se apurar a possível prática do crime de corrupção eleitoral, inserto no art. 299, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Apesar de empreendidas as diligências à elucidação dos fatos, a autoridade policial não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação da ocorrência do crime eleitoral. Mesmo com as declarações, depoimentos, documentos constantes no inquérito, não há informações suficientes quanto à ocorrência do crime de corrupção eleitoral.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 110-113), o qual figura como *dominus litis*, "carece a notícia-crime eleitoral de elementos que possibilitem a aferição de materialidade delitativa, uma vez que limita-se a **especulações** de que houve a oferta de empregos temporários nos Correios para eleitores de Marechal Deodoro em troca de voto ao candidato Cristiano Matheus. Analisando detidamente os elementos de prova que foram acostados ao presente procedimento investigatório, desde a época da notícia-crime, não existe qualquer áudio e/ou vídeo e/ou lista de eleitores e/ou qualquer outro elemento apreendido ou produzido que possa configurar a efetiva existência e autoria do crime em deslinde".

Nesse diapasão, verifica-se que os fatos e documentos apresentados ao longo deste inquérito policial evidenciaram, na verdade, a ausência de justa causa para dar continuidade à persecução criminal.

Com efeito, entendo que o caso é de arquivamento do presente procedimento inquisitorial, por falta de indícios de materialidade e de autoria delitiva, conforme o permissivo constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, que tem a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 206-92.2016.6.02.0000 – CLASSE INQ

Diante do exposto, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ante a falta de elementos capazes de ensejar a propositura de ação penal, determino o arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, sem prejuízo de sua reabertura acaso surjam novas provas, a teor do que dispõe o art. 18, do Código de Processo Penal e a Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se à Polícia Federal de Alagoas acerca desta decisão, para os devidos registros.

É assim que voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 206-92.2016.6.02.0000 – CLASSE INQ

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Inquérito Nº 206-92.2016.6.02.0000 Prot. 53.582/2012**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM:** 19/12/2016 (SESSÃO Nº 125/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.064, de 19/12/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12064 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 13, em 23/01/2017, à(s) fl(s). 7. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS